
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº
007/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.08.10.0078

DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de decisão quanto ao julgamento de IMPUGNAÇÃO nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.08.10.0078, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS SEGUINTE RUA DESTE MUNICÍPIO: RUA SEVERINO ALVES DA COSTA, RUA GERALDO MAGELA, RUA SÃO SEBASTIÃO, RUA SÃO JOSÉ E RUA FRANCISCO S. CUNHA – BAIRRO BOA PASSAGEM, TRECHO DA RUA DULCE COSTA – BAIRRO SAMANAÚ, RUA ANTONIO VIEIRA E RUA ITANS – BAIRRO NOVA DESCOBERTA, RUA IVO TRINDADE – BAIRRO VILA ALTIVA E RUA GERALDO BARROS DE MEDEIROS – BAIRRO CANUTOS E FILHOS, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.**

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.08.10.0078, pela pretensa licitante CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.407.509/0001-59.

Em seus argumentos a impugnante suscitou que se mostra supostamente ilegal a exigência para licitantes com sede em outros Estados da Federação promover a apresentação da certidão de registro e quitação contendo o visto do CREA-RN, em sede de análise da habilitação no certame, conforme previsão no item 6.5.1 do instrumento convocatório.

É o que importa aduzir.

PRELIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROTOCOLO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência, dentre outros.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva.

Nesse contexto, as formalidades que são pertinentes ao processo licitatório estão previstas no próprio edital que rege o certame, de modo que resta presumido que os interessados possuem

conhecimento, mesmo antes do recebimento dos envelopes, das condições e especificidades do certame, inclusive relativo aos direitos de petição e de interpor impugnação aos autos.

Dessa forma, destacamos a previsão do procedimento do protocolo de impugnação contida no instrumento convocatório:

39.1. **É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência, até cinco (05) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação)**, devendo a Administração Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até três (03) dias úteis.

39.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

39.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

39.4. Não serão aceitas impugnações apresentadas através de e-mail.

Ante a previsão editalícia e observada a forma de protocolo, **não resta outro entendimento a não ser promover o julgamento objetivo conforme os termos do instrumento convocatório.**

Desse modo, destacamos que a impugnação foi interposta por meio de e-mail, procedimento que o instrumento convocatório considera irregular, conforme já expresso.

Portanto, à vista que o edital é a lei que rege o certame, bem como que nele está contido todo o procedimento que se refere a licitação, a CPL se mantém no dever de promover o julgamento sob a égide do instrumento convocatório, ressaltando que resta presumido o conhecimento de todos os pretensos licitantes dos termos editalícios.

DECISÃO

Ante ao exposto, considerando a fundamentação arguida, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do seu presidente, **decide não receber a impugnação** protocolada pela pretensa licitante CONSTRUTORA FORTE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.407.509/0001-59, tendo em vista a inadequação de seu protocolo, na forma prevista no Edital que rege a CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.08.10.0078.

Esta decisão será publicada no sítio virtual de internet, através do seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaoalista.php?id=1397>, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/RN, 17 de novembro de 2023.

WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS

Presidente da CPL

Publicado por:

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

Código Identificador:54724792

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/11/2023. Edição 3162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>